

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2006**

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no que diz respeito ao processo disciplinar.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 266/06)

**Relator:** Deputado WILSON SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de Lei, oriundo da Câmara Alta, altera-se a Lei nº 8.906/94, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”, no que diz respeito ao processo disciplinar.

No Senado Federal o Projeto é da autoria do ilustre Senador ÁLVARO DIAS, que baseou-se no Processo n.º 42/2006 da OAB, pelo qual foi proposto ao Conselho Pleno daquela entidade a reforma do seu Estatuto. O ilustre Parlamentar justificou longamente a proposição, para quem a nova redação dada ao art. 70 do Estatuto da Advocacia e os novos critérios de competência que institui serão capazes de “coibir práticas inaceitáveis e possibilitar punições severas, em tempo razoável”, aos advogados que ferem a dignidade profissional.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa o Projeto foi julgado em conformidade com a ordem jurídica e logrou aprovação, no mérito, nos termos do Parecer do Relator “ad hoc”, o nobre Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, que substituiu o Relator designado, o nobre Senador ALOÍZIO MERCADANTE.

O Projeto chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, e foi distribuído unicamente à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde serão

analisados a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do mesmo, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei ordinária federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre o direito civil e as condições para o exercício de profissões (CF: art. 22, I e XVI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que sob os aspectos da constitucionalidade e juridicidade, não há máculas no Projeto, que demanda apenas aperfeiçoamento da técnica legislativa, o que fazemos via emendas em anexo.

No mérito, somos outrossim pela aprovação do Projeto. Realmente, se aprovada, a proposição aperfeiçoará entre nós os instrumentos de natureza ético-disciplinar que balizam a atuação dos advogados, permitindo-se a suspensão preventiva do advogado que ferir a dignidade da Advocacia.

Como bem frisou o ilustre Relator da matéria no SENADO FEDERAL, não é justo que toda uma coletividade profissional pague pelos desvios de uns poucos.

Assim, acreditamos que o presente Projeto visa aperfeiçoar a Legislação sobre a matéria.

Então, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 7.682/06, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2007.

Deputado WILSON SANTIAGO  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2006**

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no que diz respeito ao processo disciplinar.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 266/06)

**Relator:** Deputado WILSON SANTIAGO

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

No § 7º a ser acrescentado ao art. 70 da Lei nº 8.906/94 pelo art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2007.

Deputado WILSON SANTIAGO  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2006**

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no que diz respeito ao processo disciplinar.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 266/06)

**Relator:** Deputado WILSON SANTIAGO

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

No caput do art. 70-B a ser acrescentado à Lei nº 8.906/94 pelo art. 3º do Projeto, acrescente-se o artigo “a” antes da palavra “dignidade” e o verbo “foi” antes da palavra “praticada”.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2007.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator